

**Processo:** *PRC-2021/00300*

**Interessado:** Gerência de Informática

**Assunto:** Aquisição de Sistema Integrado de Rede e Segurança da Informação:  
Sistema de Firewall, IPS, VPN, Filtro de Conteúdo e Controle de  
Aplicações, com garantia on site para FAPESP

**RECORRENTE:** Telsinc Comércio de Equipamentos de Informática Ltda

**RECORRIDA:** NTT Brasil Comércio de Tecnologia Ltda

## **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 12/2021

Trata-se o caso em tela de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida no dia 13/01/2022 às 9:30 horas, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio foi declarada vencedora do certame a empresa **NTT BRASIL COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA**, ora recorrida. Aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso a licitante **TELSINC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou a empresa vencedora do certame.

O recurso é tempestivo, próprio, com razões e contrarrazões enviadas eletronicamente pelo sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

Inconformado com o resultado para interposição de recurso (Fls. 791) a Recorrente alega "*Sr. Pregoeiro, manifestamos a intenção de recorrer da decisão que declarou habilitada a empresa NTT, tendo em vista o não atendimento aos critérios técnicos do edital, sobretudo aos itens que dizem respeito aos fabricantes, garantia estendida e SLA de atendimento durante o período de garantia e contrato, que deve ser fornecido pelo licitante em conjunto com o fabricante, como item obrigatório do instrumento convocatório, conforme será exposto em sede de razões recursais.*"

Nas razões de recurso (Fls. 791/797) sustenta que "*As falhas e irregularidades na planilha de preço apresentada pela Recorrida são notórias e, inclusive, evidenciam a sua total incapacidade para a execução do objeto desta licitação, seja porque não conseguiu atender plenamente os requisitos técnicos mínimos do edital, seja porque não detém as mínimas condições de exequibilidade para prestação dos serviços.*"

Afirma que "*Considerando a complexidade da solução ofertada, uma vez que trata-se de um certame que demanda Hardware, Software e Serviços, é notório que do detalhamento de preços apresentado na planilha da licitante, mesmo seguindo o modelo previsto no ANEXO X, não é possível afirmar que o preço proposto engloba todos os custos para atendimento aos requisitos previstos no edital, razão pela qual é possível concluir que o preço praticado pela NTT não prevê a realização dos serviços nos moldes licitados e, por conseguinte, não atende aos requisitos do edital.*"

Entende que "Da planilha de preços apresentada pela ora vencedora, consta que o item CON-SNTP-FPR41FWK refere-se ao serviço de suporte técnico do fabricante On Site, 24x7, pelo tempo de 5 (cinco) anos. Entretanto, o valor apresentado para o período mencionado de prestação de serviço, qual seja o valor total – 60 meses = R\$ 13.517,60, resultando o valor mensal de R\$ 225,29, nitidamente não é compatível para a prestação do serviço determinado no item 14, páginas 43/44 do edital, considerando os preços praticados pelo fabricante dos equipamentos para estes serviços.."

Aduz "Conforme verificado da proposta aceita como vencedora, o preço negociado pode revelar-se inexequível, em violação ao disposto no art. 48, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, pois, ainda que tenha sido considerado menor preço obtido pela Administração e isso implique economia, a inviabilidade do valor do contrato resultará em óbice à própria execução dos serviços e, por conseguinte, desatendimento das necessidades públicas."

Contrarrazões pela Recorrida (Fls. 797/800) informa que "A proposta apresentada pela NTT está rigorosamente de acordo com o Edital e com as melhores práticas de mercado. O recurso apresentado pela TELSINC reflete apenas uma tentativa desesperada de alterar o resultado do pregão."

Informa que "Assim, considerando ser uma solução integrada, com uso do fabricante Cisco, todos os custos envolvidos de hardware, licenças, implantação, suporte on site e treinamento, estão inclusos na lista apresentada pela NTT."

Pondera que "Assim, resta cristalino que a NTT cumpriu integralmente o exigido no Anexo I ao Edital, inclusive os itens mencionados no recurso itens 14 e 15, aliás, a própria proposta apresentada e habilitada no certame é a prova do cumprimento. Não houve qualquer violação ao edital ou

*descumprimento pela NTT, que de forma clara apresentou na sua proposta todas as informações solicitadas, portanto, afastada a alegação da recorrente.*

*II- Do preço e sua exequibilidade Alega a TELSINC, que a NTT supostamente não foi capaz de demonstrar a sua capacidade de execução, reputando que o preço é inexequível.*

*Cumpra esclarecer que, inexequível ou inviável é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele compromete a sua palavra, mas não terá condições de mantê-la ao longo da execução do ajustado, sendo que, muitas vezes, sequer consegue dar início à execução. Como se sabe, o entendimento que prepondera sobre a questão da inexequibilidade da proposta é que deve ser aferida diante das peculiaridades de cada caso concreto, observadas as práticas de mercado e as condições de execução efetivamente evidenciadas pelo proponente, por óbvio atendendo os termos do Edital.”*

Parecer da Equipe Técnica (Fls. 802).

É o breve relatório, passo a decidir;

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Do exame acurado dos elementos constantes dos autos pela Equipe técnica, verificou-se que “Analisamos ambos recursos e a própria documentação da sessão pública e, após esta nova análise, entendemos que a documentação de habilitação fornecida pela empresa NTT BRASIL está correta”.

Pois bem. Nesse contexto, resta evidente que não existem motivos de natureza técnica para a desclassificação da empresa vencedora, pois os documentos apresentados atenderam plenamente as exigências do edital. Indefiro.

Nessa esteira, quanto a alegada inexequibilidade de preços (valores apresentados em planilha e proposta, não atendem o mínimo previsto em edital), não merece prosperar. Indefiro.

O direito não se opera em conjecturas, ou seja, não basta as partes alegar meras presunções sem trazer certeza sobre a alegada inexequibilidade. A análise de documentos e parecer da equipe técnica chegou a conclusão que a licitante vencedora do item é idônea e apresentou todos os requisitos legais exigidos pela administração.

Desta feita, não parece crível e nem aceitável a desclassificação da licitante que após disputa acirrada, apresentou a melhor proposta.

Ademais a invocação de inexequibilidade de preços no caso dos autos foi aventada sem qualquer comprovação, ou seja, não é dever do órgão contratante solicitar documentos que não foram previstos em edital e na Lei, sob pena de tirar a segurança jurídica do certame.

O TJSP sobre a análise da inexequibilidade de preços definiu seus precedentes, senão vejamos:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Menor Preço. **Alegada apresentação de proposta de valor irrisório e inexecuível pela empresa vencedora do certame.** Ausência de evidência da*

*inexequibilidade de execução contratual e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Não preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da medida. Decisão denegatória da liminar mantida. Recurso desprovido." (TJSP; AI nº. 2159365-95.2019.8.26.0000; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Heloísa Mimessi; Dje de 12/08/2019)*

Finalmente vale ressaltar que não faria sentido desclassificar a menor proposta quando o pregão é realizado na modalidade menor preço, cuja decisão traz enorme prejuízo à administração pública na busca pelo preço mais vantajoso (confira-se: STJ; REsp 1840113 CE; Primeira Seção; Rel. Min OG Fernandes; DJe de 23/20/2020).

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

**Mantenho** a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **NTT BRASIL COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA.**

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2022

**Reginaldo Carvalho Sampaio**

Pregoeiro

**Processo:** FAPESP-PRC-2021/00300  
**Interessado:** Gerência de Informática  
**Assunto:** Aquisição de Sistema Integrado de Rede e Segurança da Informação: Sistema de Firewall, IPS, VPN, Filtro de Conteúdo e Controle de Aplicações, com garantia “on site” para FAPESP

**RECORRENTE:** TELSINC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA LTDA

**RECORRIDA:** NTT BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

### **DESPACHO GLPS N. 048/2022**

#### **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **TELSINC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA LTDA**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **NTT BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2022.

**Michel Andrade Pereira**  
Autoridade Competente

MAP/dmc